

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

### Artigo 14.º

#### Divulgação da lista de financiamento a fundações, associações e outras entidades

1 - Fica sujeita a divulgação pública, com atualização trimestral, a lista de financiamentos por verbas do Orçamento do Estado a fundações e a associações, bem como a outras entidades de direito privado.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior devem os serviços ou entidades financiadoras proceder à inserção dos dados num formulário eletrónico próprio, aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças e disponibilizado pelo Ministério das Finanças.

3 - O incumprimento do disposto no presente artigo determina a responsabilidade disciplinar do dirigente respetivo e constitui fundamento bastante para a cessação da sua comissão de serviço.

---

(Fim Artigo 14.º)

---

Entrado na Mesa às 10 H 30  
Data 2012/11/22  
O Secretário da Mesa,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII  
(Orçamento do Estado para 2013)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 14.º

**Financiamento a fundações, associações e outras entidades e avaliação de observatórios**

- 1 - Fica sujeita a divulgação pública, com atualização trimestral, a lista de financiamentos por verbas do Orçamento do Estado a fundações e a associações, bem como a outras entidades de direito privado, incluindo a observatórios nacionais e estrangeiros que prossigam os seus fins em território nacional.
- 2 - [...]
- 3 - A informação a que se referem os números anteriores abrange a indicação da concessão de bens públicos bem como decisões ou deliberações e celebração de contratos, acordos ou protocolos que envolvam bens públicos e ou apoios financeiros às entidades ali referidas
- 4 - O incumprimento do disposto nos números anteriores determina a responsabilidade disciplinar do dirigente respetivo e constitui fundamento bastante para a cessação da sua comissão de serviço.
- 5 - O Ministério das Finanças procede à avaliação do custo/benefício e viabilidade financeira dos observatórios a que se refere o n.º 1 e decide sobre a sua manutenção ou extinção, ou sobre a continuação, redução ou cessação dos apoios financeiros ou outros concedidos, consoante o caso, nos termos a definir por decreto-lei.
- 6 - Os observatórios que tenham beneficiado dos apoios a que se refere o presente artigo devem fornecer a informação a definir no decreto-lei a que se refere o número anterior para efeitos da avaliação ali prevista.
- 7 - A decisão a que se refere o n.º 5 é publicitada no *sítio* da internet do Governo no prazo e termos definidos no decreto-lei ali previsto.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

~~Alvaro Magalhães~~

Entrado na Mesa às 10 H 30  
Data 2012/11/22  
O Secretário da Mesa,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII  
(Orçamento do Estado para 2013)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 14.º

**Financiamento a fundações, associações e outras entidades e avaliação de observatórios**

- 1 - Fica sujeita a divulgação pública, com atualização trimestral, a lista de financiamentos por verbas do Orçamento do Estado a fundações e a associações, bem como a outras entidades de direito privado, incluindo a observatórios nacionais e estrangeiros que prossigam os seus fins em território nacional.
- 2 - [...]
- 3 - A informação a que se referem os números anteriores abrange a indicação da concessão de bens públicos bem como decisões ou deliberações e celebração de contratos, acordos ou protocolos que envolvam bens públicos e ou apoios financeiros às entidades ali referidas
- 4 - O incumprimento do disposto nos números anteriores determina a responsabilidade disciplinar do dirigente respetivo e constitui fundamento bastante para a cessação da sua comissão de serviço.
- 5 - O Ministério das Finanças procede à avaliação do custo/benefício e viabilidade financeira dos observatórios a que se refere o n.º 1 e decide sobre a sua manutenção ou extinção, ou sobre a continuação, redução ou cessação dos apoios financeiros ou outros concedidos, consoante o caso, nos termos a definir por decreto-lei.
- 6 - Os observatórios que tenham beneficiado dos apoios a que se refere o presente artigo devem fornecer a informação a definir no decreto-lei a que se refere o número anterior para efeitos da avaliação ali prevista.
- 7 - A decisão a que se refere o n.º 5 é publicitada no *sítio* da internet do Governo no prazo e termos definidos no decreto-lei ali previsto.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

~~Alvaro Magalhães~~

Entrado na Mesa às 10 H 30  
Data 2012/11/22  
O Secretário da Mesa,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII  
(Orçamento do Estado para 2013)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 14.º

**Financiamento a fundações, associações e outras entidades e avaliação de observatórios**

- 1 - Fica sujeita a divulgação pública, com atualização trimestral, a lista de financiamentos por verbas do Orçamento do Estado a fundações e a associações, bem como a outras entidades de direito privado, incluindo a observatórios nacionais e estrangeiros que prossigam os seus fins em território nacional.
- 2 - [...]
- 3 - A informação a que se referem os números anteriores abrange a indicação da concessão de bens públicos bem como decisões ou deliberações e celebração de contratos, acordos ou protocolos que envolvam bens públicos e ou apoios financeiros às entidades ali referidas
- 4 - O incumprimento do disposto nos números anteriores determina a responsabilidade disciplinar do dirigente respetivo e constitui fundamento bastante para a cessação da sua comissão de serviço.
- 5 - O Ministério das Finanças procede à avaliação do custo/benefício e viabilidade financeira dos observatórios a que se refere o n.º 1 e decide sobre a sua manutenção ou extinção, ou sobre a continuação, redução ou cessação dos apoios financeiros ou outros concedidos, consoante o caso, nos termos a definir por decreto-lei.
- 6 - Os observatórios que tenham beneficiado dos apoios a que se refere o presente artigo devem fornecer a informação a definir no decreto-lei a que se refere o número anterior para efeitos da avaliação ali prevista.
- 7 - A decisão a que se refere o n.º 5 é publicitada no *sítio* da internet do Governo no prazo e termos definidos no decreto-lei ali previsto.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

~~Alvaro Magalhães~~

Entrado na Mesa às 10 H 30  
Data 2012/11/22  
O Secretário da Mesa,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII  
(Orçamento do Estado para 2013)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 14.º

**Financiamento a fundações, associações e outras entidades e avaliação de observatórios**

- 1 - Fica sujeita a divulgação pública, com atualização trimestral, a lista de financiamentos por verbas do Orçamento do Estado a fundações e a associações, bem como a outras entidades de direito privado, incluindo a observatórios nacionais e estrangeiros que prossigam os seus fins em território nacional.
- 2 - [...]
- 3 - A informação a que se referem os números anteriores abrange a indicação da concessão de bens públicos bem como decisões ou deliberações e celebração de contratos, acordos ou protocolos que envolvam bens públicos e ou apoios financeiros às entidades ali referidas
- 4 - O incumprimento do disposto nos números anteriores determina a responsabilidade disciplinar do dirigente respetivo e constitui fundamento bastante para a cessação da sua comissão de serviço.
- 5 - O Ministério das Finanças procede à avaliação do custo/benefício e viabilidade financeira dos observatórios a que se refere o n.º 1 e decide sobre a sua manutenção ou extinção, ou sobre a continuação, redução ou cessação dos apoios financeiros ou outros concedidos, consoante o caso, nos termos a definir por decreto-lei.
- 6 - Os observatórios que tenham beneficiado dos apoios a que se refere o presente artigo devem fornecer a informação a definir no decreto-lei a que se refere o número anterior para efeitos da avaliação ali prevista.
- 7 - A decisão a que se refere o n.º 5 é publicitada no *sítio* da internet do Governo no prazo e termos definidos no decreto-lei ali previsto.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

~~Alvaro Magalhães~~

Entrado na Mesa às 10 H 30  
Data 2012/11/22  
O Secretário da Mesa,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII  
(Orçamento do Estado para 2013)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 14.º

**Financiamento a fundações, associações e outras entidades e avaliação de observatórios**

- 1 - Fica sujeita a divulgação pública, com atualização trimestral, a lista de financiamentos por verbas do Orçamento do Estado a fundações e a associações, bem como a outras entidades de direito privado, incluindo a observatórios nacionais e estrangeiros que prossigam os seus fins em território nacional.
- 2 - [...]
- 3 - A informação a que se referem os números anteriores abrange a indicação da concessão de bens públicos bem como decisões ou deliberações e celebração de contratos, acordos ou protocolos que envolvam bens públicos e ou apoios financeiros às entidades ali referidas
- 4 - O incumprimento do disposto nos números anteriores determina a responsabilidade disciplinar do dirigente respetivo e constitui fundamento bastante para a cessação da sua comissão de serviço.
- 5 - O Ministério das Finanças procede à avaliação do custo/benefício e viabilidade financeira dos observatórios a que se refere o n.º 1 e decide sobre a sua manutenção ou extinção, ou sobre a continuação, redução ou cessação dos apoios financeiros ou outros concedidos, consoante o caso, nos termos a definir por decreto-lei.
- 6 - Os observatórios que tenham beneficiado dos apoios a que se refere o presente artigo devem fornecer a informação a definir no decreto-lei a que se refere o número anterior para efeitos da avaliação ali prevista.
- 7 - A decisão a que se refere o n.º 5 é publicitada no *sítio* da internet do Governo no prazo e termos definidos no decreto-lei ali previsto.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

~~Alvaro Magalhães~~

Entrado na Mesa às 10 H 30  
Data 2012/11/22  
O Secretário da Mesa,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII  
(Orçamento do Estado para 2013)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 14.º

**Financiamento a fundações, associações e outras entidades e avaliação de observatórios**

- 1 - Fica sujeita a divulgação pública, com atualização trimestral, a lista de financiamentos por verbas do Orçamento do Estado a fundações e a associações, bem como a outras entidades de direito privado, incluindo a observatórios nacionais e estrangeiros que prossigam os seus fins em território nacional.
- 2 - [...]
- 3 - A informação a que se referem os números anteriores abrange a indicação da concessão de bens públicos bem como decisões ou deliberações e celebração de contratos, acordos ou protocolos que envolvam bens públicos e ou apoios financeiros às entidades ali referidas
- 4 - O incumprimento do disposto nos números anteriores determina a responsabilidade disciplinar do dirigente respetivo e constitui fundamento bastante para a cessação da sua comissão de serviço.
- 5 - O Ministério das Finanças procede à avaliação do custo/benefício e viabilidade financeira dos observatórios a que se refere o n.º 1 e decide sobre a sua manutenção ou extinção, ou sobre a continuação, redução ou cessação dos apoios financeiros ou outros concedidos, consoante o caso, nos termos a definir por decreto-lei.
- 6 - Os observatórios que tenham beneficiado dos apoios a que se refere o presente artigo devem fornecer a informação a definir no decreto-lei a que se refere o número anterior para efeitos da avaliação ali prevista.
- 7 - A decisão a que se refere o n.º 5 é publicitada no *sítio* da internet do Governo no prazo e termos definidos no decreto-lei ali previsto.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

~~Alvaro Magalhães~~

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

**Artigo 33.º****Proibição de valorizações remuneratórias**

1 - É vedada a prática de quaisquer atos que consubstanciem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 26.º

2 - O disposto no número anterior abrange as valorizações e outros acréscimos remuneratórios, designadamente os resultantes dos seguintes atos:

- a) Alterações de posicionamento remuneratório, progressões, promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos;
- b) Atribuição de prémios de desempenho ou outras prestações pecuniárias de natureza afim;
- c) Abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respetivas categorias de acesso, incluindo procedimentos internos de seleção para mudança de nível ou escalão;
- d) Pagamento de remuneração diferente da auferida na categoria de origem, nas situações de mobilidade interna, em qualquer das suas modalidades, iniciadas após a entrada em vigor da presente lei, suspendendo-se a aplicação a novas situações do regime de remuneração dos trabalhadores em mobilidade prevista nos n.ºs 1 a 4 do artigo 62.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, bem como a dispensa do acordo do trabalhador a que se refere o n.º 2 do artigo 61.º da mesma lei nos casos em que à categoria cujas funções vai exercer correspondesse uma remuneração superior.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do regime da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, assim como das respetivas adaptações, nos casos em que tal se verifique, sendo que os resultados da avaliação dos desempenhos suscetíveis de originar alterações do posicionamento remuneratório ao abrigo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, podem ser consideradas após a cessação da vigência do presente artigo, nos seguintes termos:

- a) Mantêm-se todos os efeitos associados à avaliação dos desempenhos, nomeadamente a contabilização dos pontos a que se refere o n.º 6 do artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64 A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, bem como a contabilização dos vários tipos de menções a ter em conta para efeitos de mudança de posição remuneratória e ou atribuição de prémios de desempenho;
- b) As alterações do posicionamento remuneratório que venham a ocorrer após 31 de dezembro de 2013 não podem produzir efeitos em data anterior;
- c) Estando em causa alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório, a efetuar ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3 B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, quando o trabalhador

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

tenha, entretanto, acumulado mais do que os pontos legalmente exigidos, os pontos em excesso relevam para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório, nos termos da mesma disposição legal.

4 - São vedadas as promoções, independentemente da respetiva modalidade, ainda que os interessados já reúnam as condições exigíveis para o efeito à data da entrada em vigor da presente lei, exceto se, nos termos legais gerais aplicáveis até 31 de dezembro de 2010, tais promoções devessem obrigatoriamente ter ocorrido em data anterior a esta última.

5 - As alterações do posicionamento remuneratório, progressões e promoções que venham a ocorrer após a vigência do presente artigo não podem produzir efeitos em data anterior.

6 - O disposto nos números anteriores não prejudica as mudanças de categoria ou de posto necessárias para o exercício de cargo ou função, bem como de graduações para desempenho de cargos internacionais, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

a) Que se trate de cargo ou função previstos em disposição legal ou estatutária;

b) Que haja disposição legal ou estatutária que preveja que a mudança de categoria ou de posto ou a graduação decorrem diretamente e ou constituem condição para a designação para o cargo ou função;

c) Que estejam reunidos os demais requisitos ou condições gerais e especiais, legal ou estatutariamente exigidos para a nomeação em causa e ou para a consequente mudança de categoria ou de posto, bem como graduação;

d) Que a designação para o cargo ou exercício de funções seja imprescindível, designadamente por não existir outra forma de assegurar o exercício das funções que lhe estão cometidas e não ser legal e objetivamente possível a continuidade do exercício pelo anterior titular.

7 - O disposto no número anterior abrange, durante o ano de 2013, situações de mudança de categoria ou de posto necessárias para o exercício de cargo ou função, designadamente de militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, de pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, da Polícia Judiciária, da Polícia Marítima e de outro pessoal militarizado e de pessoal do corpo da guarda prisional, justificada que esteja a sua necessidade e observadas as seguintes condições:

a) Os efeitos remuneratórios da mudança de categoria ou de posto apenas se verificam no dia seguinte ao da publicação do diploma respetivo em Diário da República;

b) Das mudanças de categoria ou posto não pode resultar aumento da despesa com pessoal nas entidades em aquelas tenham lugar.

8 - As mudanças de categoria ou posto e as graduações realizadas ao abrigo do disposto nos n.ºs 6 e 7 dependem de despacho prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa, tendo em conta a verificação dos requisitos e condições estabelecidos naquelas disposições, com exceção dos órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas, em que a emissão daquele despacho compete aos correspondentes órgãos de governo próprios.

9 - O disposto nos n.ºs 6 a 8 é também aplicável nos casos em que a mudança de categoria ou de posto dependa de procedimento concursal próprio para o efeito, situação em que o despacho a que se refere o número anterior deve ser prévio à abertura ou prosseguimento de tal procedimento.

10 - O despacho a que se referem os n.ºs 8 e 9 estabelece, designadamente, limites quantitativos

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

dos indivíduos que podem ser graduados ou mudar de categoria ou posto, limites e ou requisitos em termos de impacto orçamental desta graduação ou mudança, os termos da produção de efeitos das graduações e mudanças de categoria ou posto, dever e termos de reporte aos membros do Governo que o proferem das graduações e mudanças de categoria ou posto que venham a ser efetivamente realizadas, bem como a eventual obrigação de adoção de outras medidas de redução de despesa para compensar o eventual aumento decorrente das graduações ou mudanças de categoria ou posto autorizadas.

11 - Sem prejuízo do disposto no n.º 9, permanecem suspensos todos os procedimentos concursais ou concursos pendentes a que se refere a alínea c) do n.º 2, salvo se o dirigente máximo do serviço ou entidade em causa decidir pela sua cessação.

12 - O tempo de serviço prestado durante a vigência do presente artigo, pelo pessoal referido no n.º 1, não é contado para efeitos de promoção e progressão, em todas as carreiras, cargos e ou categorias, incluindo as integradas em corpos especiais, bem como para efeitos de mudanças de posição remuneratória ou categoria nos casos em que estas apenas dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito.

13 - Exceciona-se do disposto no número anterior o tempo de serviço prestado pelos militares das Forças Armadas, pelo pessoal da Polícia Marítima e outro pessoal militarizado, para efeitos de mudança de categoria ou de posto.

14 - O disposto no presente artigo não se aplica para efeitos de conclusão, com aproveitamento, de estágio legalmente exigível para o ingresso nas carreiras não revistas a que se refere o artigo 44.º

15 - O disposto no presente artigo não é impeditivo da prática dos atos necessários à obtenção de determinados graus ou títulos ou da realização da formação específica que sejam exigidos, durante a vigência do presente artigo, pela regulamentação específica das carreiras.

16 - Quando a prática dos atos e ou a aquisição das habilitações ou da formação referidas no número anterior implicar, nos termos das disposições legais aplicáveis, alteração da remuneração devida ao trabalhador, esta alteração fica suspensa durante a vigência do presente artigo.

17 - As alterações da remuneração a que se refere o número anterior, que venham a ocorrer após a cessação de vigência do presente artigo, não podem produzir efeitos reportados a data anterior àquela cessação.

18 - O disposto no presente artigo não prejudica a concretização dos reposicionamentos remuneratórios decorrentes da transição para carreiras revistas, nos termos do artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, ou, sendo o caso, a transição para novos regimes de trabalho, desde que os respetivos processos de revisão se encontrem concluídos até à data da entrada em vigor da presente lei, bem como a concretização dos reposicionamentos remuneratórios decorrentes da transição para as novas tabelas remuneratórias previstas nos Decretos-Leis n.ºs 298/2009 e 299/2009, ambos de 14 de outubro, e, bem assim, a concretização do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 20.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro, e ainda na alínea c) do n.º 2 do artigo 102.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro.

19 - Os órgãos e serviços competentes para a realização de ações de inspeção e auditoria devem, no âmbito das ações que venham a executar nos órgãos, serviços e entidades abrangidos pelo disposto no presente artigo, proceder à identificação das situações passíveis de constituir violação do disposto no presente artigo e comunicá-las aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública.



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

20 - Os atos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

21 - Para efeitos da efetivação da responsabilidade financeira a que se refere o número anterior, consideram-se pagamentos indevidos as despesas realizadas em violação do disposto no presente artigo.

22 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excepcionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

---

(Fim Artigo 33.º)

---



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Eliminação**  
**Proposta de Lei n.º 103/XII**  
**Orçamento do Estado para 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 33.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 33.º

**Proibição de valorizações remuneratórias**

*Eliminar*

As Deputadas e os Deputados



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 103/XII**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2013**

**Proposta de eliminação**

### **CAPÍTULO III**

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social  
e aposentação ou reforma**

#### **SECÇÃO I**

**Disposições remuneratórias**

#### **Artigo 33.º**

**Proibição de valorizações remuneratórias**

*Eliminado*

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados,  
Honório Novo  
Paulo Sá

**Nota justificativa:** Ao manter a proibição de valorizações remuneratórias, medida que se prolonga há vários anos, o Governo PSD/CDS impede as promoções, progressões, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores, a atribuição de prémios de desempenho e até a abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras. No fundo, proíbe o pagamento de remuneração diferente da auferida na categoria de origem e assim impede a legítima expectativa de progressão e evolução na carreira dos trabalhadores da Administração Pública. Dada a manifesta injustiça que tal medida comporta, o PCP propõe a sua eliminação.

Entrado na Mesa às 10 H 30  
Data 2012 / 11 / 22

O Secretário da Mesa,



549C



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PROPOSTA DE LEI Nº 103/XII

(Orçamento do Estado para 2013)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

#### «Artigo 33.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - O disposto no número anterior abrange, durante o ano de 2013, situações de mudança de categoria ou de posto necessárias para o exercício de cargo ou função, designadamente de militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, de pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, **de pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras**, da Polícia Judiciária, da Polícia Marítima e de outro pessoal militarizado e de pessoal do corpo da guarda prisional, justificada que esteja a sua necessidade e observadas as seguintes condições:

a) [...];

b) Das mudanças de categoria ou posto não pode resultar aumento da despesa com pessoal nas entidades em **que** aquelas tenham lugar.”

8 - [...]

9 - [...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

**13** - Exceciona-se do disposto no número anterior o tempo de serviço prestado pelos **elementos a que se refere o n.º 7**, para efeitos de mudança de categoria ou de posto.

14 - [...]

15 - [...]

16 - [...]

17 - [...]

18 - [...]

19 - [...]

20 - [...]

21 - [...]

22 - [...]»

Palácio de S. Bento, 16 de novembro de 2012.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do ~~CDS-PP~~,

Luís Montenegro

~~Nuno Magalães~~

Entrado na Mesa às 10 H 30  
Data 2012 / 11 / 22

O Secretário da Mesa,



549C



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PROPOSTA DE LEI Nº 103/XII

(Orçamento do Estado para 2013)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

#### «Artigo 33.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - O disposto no número anterior abrange, durante o ano de 2013, situações de mudança de categoria ou de posto necessárias para o exercício de cargo ou função, designadamente de militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, de pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, **de pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras**, da Polícia Judiciária, da Polícia Marítima e de outro pessoal militarizado e de pessoal do corpo da guarda prisional, justificada que esteja a sua necessidade e observadas as seguintes condições:

a) [...];

b) Das mudanças de categoria ou posto não pode resultar aumento da despesa com pessoal nas entidades em **que** aquelas tenham lugar.”

8 - [...]

9 - [...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

**13** - Exceciona-se do disposto no número anterior o tempo de serviço prestado pelos **elementos a que se refere o n.º 7**, para efeitos de mudança de categoria ou de posto.

14 - [...]

15 - [...]

16 - [...]

17 - [...]

18 - [...]

19 - [...]

20 - [...]

21 - [...]

22 - [...]»

Palácio de S. Bento, 16 de novembro de 2012.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do ~~CDS-PP~~,

Luís Montenegro

~~Nuno Magalães~~

Entrado na Mesa às 10 H 30  
Data 2012 / 11 / 22

O Secretário da Mesa,



549C



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PROPOSTA DE LEI Nº 103/XII

(Orçamento do Estado para 2013)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

#### «Artigo 33.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - O disposto no número anterior abrange, durante o ano de 2013, situações de mudança de categoria ou de posto necessárias para o exercício de cargo ou função, designadamente de militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, de pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, **de pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras**, da Polícia Judiciária, da Polícia Marítima e de outro pessoal militarizado e de pessoal do corpo da guarda prisional, justificada que esteja a sua necessidade e observadas as seguintes condições:

a) [...];

b) Das mudanças de categoria ou posto não pode resultar aumento da despesa com pessoal nas entidades em **que** aquelas tenham lugar.”

8 - [...]

9 - [...]





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

**13** - Exceciona-se do disposto no número anterior o tempo de serviço prestado pelos **elementos a que se refere o n.º 7**, para efeitos de mudança de categoria ou de posto.

14 - [...]

15 - [...]

16 - [...]

17 - [...]

18 - [...]

19 - [...]

20 - [...]

21 - [...]

22 - [...]»

Palácio de S. Bento, 16 de novembro de 2012.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do ~~CDS-PP~~,

Luís Montenegro

~~Nuno Magalães~~

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO****CAPÍTULO III****Disposições relativas a trabalhadores do setor público,  
aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou  
reforma****SECÇÃO I****Disposições remuneratórias****Artigo 33.º****Proibição de valorizações remuneratórias**

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - (...)

13 - (...)

14 - (...)

15 - (...)

16 - (...)

17 - (...)

18 - (...)

**19 - O disposto no presente artigo não prejudica igualmente a concretização dos reposicionamentos remuneratórios respetivos decorrente da transição dos assistentes para a categoria de professor auxiliar, nos termos do Estatuto da Carreira Docente Universitária, dos trabalhadores com a categoria equiparada a**

GRUPO PARLAMENTAR



**professor-coordenador, professor-adjunto ou assistente para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, nos termos do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico e dos assistentes de investigação científica na categoria de investigador auxiliar, nos termos do Estatuto da Carreira de Investigação Científica.**

20 – (actual n.º19)

21 – (actual n.º20)

22 – (actual n.º21)

23 – (actual n.º22)

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

**Artigo 122.º****Limite máximo para a concessão de garantias pelo Estado e por outras pessoas coletivas de direito público**

1 - O limite máximo para a autorização da concessão de garantias pelo Estado em 2013 é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em € 5 000 000 000, sem prejuízo do disposto no artigo 134.º

2 - Não se encontram abrangidas pelo limite fixado no número anterior as operações resultantes de deliberações tomadas no seio da União Europeia.

3 - Ao limite fixado no n.º 1 acresce o correspondente a garantias de seguro de crédito, de créditos financeiros, seguro-caução e seguro de investimento, a conceder pelo Estado, que não pode ultrapassar o montante equivalente a € 1 000 000 000.

4 - Pode o Estado conceder garantias, em 2013, a favor do Fundo de Contragarantia Mútuo para cobertura de responsabilidades por este assumidas a favor de pequenas e médias empresas, sempre que tal contribua para o reforço da sua competitividade e da sua capitalização, até ao limite máximo de € 126 000 000, o qual acresce ao limite fixado no n.º 1.

5 - O limite máximo para a concessão de garantias por outras pessoas coletivas de direito público, em 2013, é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em € 10 000 000.

6 - O Governo remete trimestralmente à Assembleia da República a listagem dos projetos beneficiários de garantias ao abrigo dos n.ºs 1 e 5, a qual deve igualmente incluir a respetiva caracterização física e financeira individual, bem como a discriminação de todos os apoios e benefícios que lhes forem prestados pelo Estado, para além das garantias concedidas ao abrigo do presente artigo.

---

**(Fim Artigo 122.º)**

---

Entrada 10<sup>a</sup>, 15  
22/11/2012  
Rodeiro A



Distribuição 550C  
22/11/2012

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei nº 103/XII**  
**(Orçamento do Estado para 2013)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

«Artigo 122.º

[...]

4 - Pode o Estado conceder garantias, em 2013, a favor do Fundo de Contragarantia Mútuo para cobertura de responsabilidades por este assumidas a favor de empresas, sempre que tal contribua para o reforço da sua competitividade e da máximo de € 126 000 000, o qual acresce ao limite fixado no n.º 1. sua capitalização, até ao limite

[...]

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2012

Os deputados, ~~PSD~~

Paulo B. Silva

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

### **Artigo 142.º**

#### **Transporte gratuito**

- 1 - É vedada a utilização gratuita dos transportes públicos rodoviários, fluviais e ferroviários.
- 2 - Ficam excluídos do disposto no número anterior:
  - a) O pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, os militares da Guarda Nacional Republicana e o pessoal de outras forças policiais, no ativo, quando efetuem patrulhamento que implique a deslocação no meio de transporte público;
  - b) Os trabalhadores das empresas transportadoras, das gestoras da infraestrutura respetiva ou das suas participadas, que já beneficiem do transporte gratuito, quando no exercício das respetivas funções, incluindo a deslocação de e para o local de trabalho.
- 3 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

---

(Fim Artigo 142.º)

---

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO**

**CAPÍTULO X**

**Outras disposições**

**Artigo 142.º**

**Transporte gratuito**

**Eliminar.**

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Eliminação**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII**  
**ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 142.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

**“Artigo 142.º**

**Transporte gratuito**

*Eliminar*

As Deputadas e os Deputados,





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII  
(Orçamento do Estado para 2013)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

«Artigo 142.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

- a) Os magistrados Judiciais, magistrados do Ministério Público, Juízes do Tribunal Constitucional e oficiais de Justiça, para os quais se mantêm as normas legais e regulamentares em vigor;
- b) O pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, os militares da Guarda Nacional Republicana e o pessoal de outras forças policiais, no ativo, quando em serviço que implique a deslocação no meio de transporte público.
- c) [*Anterior alínea b)*]

3 – [...]»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte nova redação do artigo 142.º da Proposta de Lei:

“Artigo 142.º

**Transporte gratuito**

1 - (...).

2- Ficam excluídos do disposto no número anterior:

- a)* O pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, os militares da Guarda Nacional Republicana e o pessoal de outras forças policiais nos termos das respetivas disposições estatutárias;
- b)* [...].”

As Deputadas e os Deputados,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII  
(Orçamento do Estado para 2013)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

«Artigo 142.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

- a) Os magistrados Judiciais, magistrados do Ministério Público, Juízes do Tribunal Constitucional e oficiais de Justiça, para os quais se mantêm as normas legais e regulamentares em vigor;
- b) O pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, os militares da Guarda Nacional Republicana e o pessoal de outras forças policiais, no ativo, quando em serviço que implique a deslocação no meio de transporte público.
- c) [*Anterior alínea b)*]

3 – [...]»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte nova redação do artigo 142.º da Proposta de Lei:

“Artigo 142.º

**Transporte gratuito**

1 - (...).

2- Ficam excluídos do disposto no número anterior:

*a)* [...];

*b)* Os trabalhadores das empresas transportadoras, das gestoras da infraestrutura respetiva ou das suas participadas.

3- Os números anteriores não se sobrepõem a normas, especiais ou excecionais, e a instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho.

As Deputadas e os Deputados,



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte nova redação do artigo 142.º da Proposta de Lei:

“Artigo 142.º

**Transporte gratuito**

1 - (...).

2- Ficam excluídos do disposto no número anterior:

- a)* O pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, os militares da Guarda Nacional Republicana e o pessoal de outras forças policiais nos termos das respetivas disposições estatutárias;
- b)* [...].”

As Deputadas e os Deputados,



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte nova redação do artigo 142.º da Proposta de Lei:

“Artigo 142.º

**Transporte gratuito**

1 - (...).

2- Ficam excluídos do disposto no número anterior:

*a)* [...];

*b)* Os trabalhadores das empresas transportadoras, das gestoras da infraestrutura respetiva ou das suas participadas.

3- Os números anteriores não se sobrepõem a normas, especiais ou excecionais, e a instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho.

As Deputadas e os Deputados,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

**Artigo 175.º-A**

————— (Fim Artigo 175.º-A) —————

Entrado na Mesa às 10<sup>h</sup> 15  
 Data 22/11/2012  
 O Secretário da Mesa,

*Rolando PZ*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII  
 (Orçamento do Estado para 2013)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Artigo 175.º-A

Alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro

O artigo 2.º da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - As modalidades previstas no n.º 1 têm natureza subsidiária e temporária, sendo aplicáveis a operações de capitalização de instituições de crédito a realizar até 31 de dezembro de 2013.»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

~~Nuno Magalhães~~



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

### Artigo 175.º-B

(Fim Artigo 175.º-B)

Entrado na Mesa às 10 H 5  
Data 22/11/2012  
O Secretário da Mesa,  
Roslane Az

551C



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII  
(Orçamento do Estado para 2013)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Artigo 175.º-B

**Alteração à Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro**

- 1- São aditados à Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro, os artigos 8.º-A e 18.º, com a seguinte redação:

«Artigo 8.º-A

Peritos externos

- 1- A avaliação externa é realizada por equipas de avaliação constituídas por trabalhadores do serviço do Ministério da Educação e Ciência responsável pela recolha da informação considerada adequada e por perito ou peritos externos.
- 2- A responsabilidade da seleção dos peritos externos é das instituições de ensino superior, público ou privado, universitário ou politécnico ou das instituições de investigação que, para o efeito, celebrem protocolo com o serviço referido no número anterior.
- 3- Os peritos a seleccionar devem ser docentes do ensino superior, público ou privado, ou investigadores, de preferência titulares do grau académico de doutor, ou, ainda, titulares do grau académico de mestre ou licenciado, neste caso desde que detentores de currículo escolar ou científico especialmente relevante que seja reconhecido como atestando a capacidade para a realização de avaliação externa.
- 4- O valor global da peritagem objeto de cada protocolo é transferido, do orçamento do serviço referido no n.º 1, para as entidades a que alude o n.º 2.
- 5- O valor global da peritagem resulta do cálculo, por cada avaliação externa e perito, do valor correspondente a 50% do nível remuneratório 9 da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas.
- 6- Os peritos externos têm direito à percepção de ajudas de custo e de despesas de transporte nos termos da lei geral.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Artigo 18.º

## Regulamentação

Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º-A, a matéria da avaliação externa das escolas será, até 120 dias após a entrada em vigor da presente lei, objeto do estabelecimento do regime jurídico, devendo conter a previsão de uma instância de recurso.»

2- É declarada a caducidade do artigo 17.º da Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro.

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e ~~do CDS-PP,~~

Luis Montenegro

~~Nuno Magalhães~~